



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Recurso nº. : 137.594
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO MOURÃO/PR
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JAROSLAU ONESKO
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104.21.854

EMBARGOS INOMINADOS - ERRO MATERIAL - Constatada a ocorrência de erro de fato, cabe à Câmara proceder à devida correção, em face do princípio da verdade material (art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Atestada pela ECT a ocorrência de erro no registro da data de entrega da Declaração de Ajuste Anual, considera-se tempestivo o cumprimento da obrigação, portanto incabível a exigência de multa por atraso.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

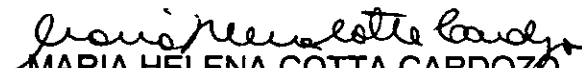
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos pelo AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO MOURÃO/PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os Embargos Inominados, vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora). No mérito dos Embargos, por maioria de votos, retificar o Acórdão nº. 104-19.991, de 13/05/2004, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), que não conhecia do recurso, por falta de objeto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.854


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. 

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.854

Recurso : 137.594
Embargante : AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO MOURÃO/PR
Interessado : JAROSLAU ONESKO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Agente da Receita Federal em Campo Mourão tirado de exigência circunscrita a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2002, ano-calendário 2001.

Ao examinar as razões ali despendidas manifestei-me às fls. 46/47 pelo não acolhimento dos embargos.

Contudo os embargos foram acolhidos nos termos do Despacho de nº 104-205/2006. Eis o teor do despacho:

"O Agente da Receita Federal em Campo Mourão/PR, ciente do decidido no Acórdão 104-19991(fl. 32 a 36), apresenta os esclarecimentos de fls. 43, no sentido de que teria havido erro material em dito julgado.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte se insurge contra a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, e não do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, como entendeu a ilustre Relatora.

Ocorreu que o contribuinte, no citado exercício, apresentou, em 23/04/2002, a Declaração de Isento junto aos Correios, que erraram ao registrar a data da recepção (fls. 03). Não obstante, o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o que foi feito somente em 02/07/2002, como Declaração Retificadora (fls. 04).

Assim, a lide submetida à Quarta Câmara é a seguinte: estando o contribuinte, no exercício de 2002, obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual (sócio de empresa), a entrega de Declaração de Isento, pelos Correios, teria o condão de garantir a data de entrega como tempestiva?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.854

No que tange à multa do exercício de 2001, ano-calendário 2000, o respectivo crédito tributário, conforme informa o ilustre Embargante às fls. 43, já se encontra extinto pelo pagamento. A juntada aos autos do respectivo Auto de Infração, segundo o contribuinte, deve-se ao extravio daquele relativo ao exercício de 2002, e pela impossibilidade de reimpressão por parte da SRF.

Diante do exposto, discordo do despacho de fls. 46/47 e, com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determino a reinclusão em pauta do presente processo, para reexame." (fls. 48/49).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.854

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Os embargos acolhidos como inominados, por força do disposto no art. 28, do RICC em face de erro de fato ocorrido no julgamento do Recurso de nº 137.594, sessão de 13 de maio de 2004, quando deu ensejo à lavratura do Acórdão de nº 104-19.991. Eis a ementa do v. acórdão:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O não cumprimento de obrigação formal enseja a aplicação da multa.

Recurso negado.”

Assentada a questão em torno de que o objeto da lide reporta-se à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001, exercício 2002, entendendo, com a devida vênia, que não há elementos nos autos que permita cotejar a exigência então lavrada com os fatos ora desvelados.

Ademais, para que se verifique a pertinência ou não do crédito tributário então constituído, a existência ou não de seus pressupostos, imprescindível a juntada aos autos do auto de infração. Este colegiado assim têm julgado, dentre muitos:

“IRPF - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DO PROCESSO - O auto de infração como ato constitutivo do crédito tributário, deverá ser juntado aos autos em via original, contendo todos os requisitos previstos nos artigos 142 do CTN e 11 do PAF. A falta desse requisito formal implica em nulidade do processo.



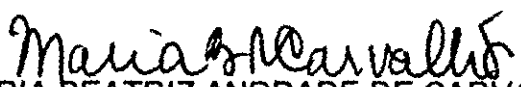
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.854

Processo anulado." (Ac. 104.19-187).

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.854

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Redatora-designada

Discordo da Ilustre Conselheira Relatora, entendendo que, em face da alegação de erro de fato, mormente quando advinda da própria Autoridade incumbida de executar a decisão deste Conselho, é dever do Julgador ao menos examinar o lapso apontado, independentemente de o acórdão conter ou não obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse passo, verifica-se que, conforme esclarece o próprio Agente da Receita Federal em Campo Mourão:

- o contribuinte foi autuado nos exercícios de 2001 e 2002, exigindo-se multa por atraso na entrega das respectivas Declarações de Ajuste Anual;

- quanto ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, não houve lide, já que o contribuinte recolheu a multa, extinguindo-se assim o crédito tributário;

- relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, o contribuinte instaurou o litígio, porém juntou aos autos o Auto de Infração referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 07);

- percebido o engano, o contribuinte argumenta que o Auto de Infração do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, fora extraviado, e que a Receita Federal não tinha condições de reimprimi-lo, o que é confirmado pelo extrato de fls. 39. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000397/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.854

Tendo sido tais fatos relatados pelo próprio Agente da Receita Federal, e em face dos princípios da verdade material e do informalismo moderado que regem o processo administrativo fiscal, não há motivos para que se deixe de examinar a real lide instaurada. Com efeito, não seria razoável que para isso se exigisse o respectivo Auto de Infração, quando o próprio órgão responsável pela administração do tributo admite não poder resgatá-lo.

Assim sendo, analisando-se as alegações do contribuinte relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, verifica-se que a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa às fls. 03 que a postagem da respectiva declaração, registrada sob o nº 51266694 8 (fls. 02), ocorreu em 23/04/2002, portanto dentro do prazo de entrega, porém foi indevidamente carimbada com a data de 23/05/2002.

Diante do exposto, não havendo razão para que se invalide a declaração de fls. 03, ACOLHO os presentes Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-19.991, de 13/05/2004, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOSO